

Artigo 8.°

Na hipótese de impossibilidade de renovação do direito de uso e aproveitamento da terra, previstos nos artigos 1° e 2°, por uma ou ambas as Partes, as Partes comprometem-se em indenizar uma a outra os valores dos imóveis edificados, a preço de mercado, na data do evento.

Artigo 9.°

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou execução do presente Acordo será resolvida pelas Partes por via diplomática. As Partes prestarão reciprocamente todo o apoio necessário, fornecendo, sempre que possível, as informações técnicas, regras e regulamentos legais, relativos à construção e reabilitação de edifícios e instalações.

Artigo 10.°

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feito em Dili, em 31 de julho de 2009, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil EDSON MARINHO DUARTE MONTEIRO Embaixador do Brasil em Timor-Leste

Pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste ZACARIAS ALBANO DA COSTA Ministro dos Negócios Estrangeiros de Timor-Leste

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "MANEJO INTEGRADO DA MOSCA DA FRUTA NA GUIANA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiana (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana, firmado em 29 de Janeiro de 1982;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento: e

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Manejo Integrado da Mosca da Fruta na Guiana", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é fortalecer a capacidade de pesquisadores guianenses para implementar um sistema de controle da mosca da fruta.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades, os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo 2

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Guiana designa:
- a) o Ministério da Agricultura como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Nacional de Pesquisa em Agricultura (NARI) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3

Diário Oficial da União - Seção 1

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos brasileiros à Guiana para desenvolverem as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
 - b) prestar apoio operacional à execução do Projeto:
- c) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República da Guiana, cabe:
- a) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
- O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado Brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa aos respectivos patrimônios nacionais.

Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros a serem previamente acordados.

Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República da Guiana e na República Federativa do Brasil.

Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo 8

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua intenção de desconstituir o presente Ajuste Complementar. A desconstituição surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 10

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas por meio de negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República da Guiana e o Governo da República Federativa do Brasil.

Feito em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUIANA CAROLYN RODRIGUES-BIRKETT Ministra dos Negócios Estrangeiros

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA PARA A FORMALIZAÇÃO DA CESSÃO DE USO DE IMÓVEIS PARA A EMBAIXADA DO BRASIL EM ANGOLA E PARA A EMBAIXADA DE ANGOLA NO BRASIL

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de Angola (doravante designados "Partes"),

Tendo presente o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, particularmente no que respeita à instalação dos locais das Missões e ao regime a eles aplicável;

Tendo igualmente presentes as disposições do Acordo de Cooperação Cultural, Científica e Tecnológica assinado em 11 de junho de 1980, bem como dos demais instrumentos jurídicos bilaterais que referenciam o relacionamento e a cooperação bilaterais;

Determinados a seguir aprofundando e alargando a cooperação e as relações entre os dois países, as quais têm se intensificado continuamente, gerando incremento substantivo da atividade diplomática bilateral e:

Desejosos de melhorar as condições de trabalho das Embaixadas do Brasil em Angola e de Angola no Brasil,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1°

O presente Memorando de Entendimento formaliza a cessão de uso, com base na reciprocidade, de imóveis para a Embaixada do Brasil em Angola e para a Embaixada de Angola no Brasil.

Artigo 2°

As disposições do presente Memorando de Entendimento aplicam-se exclusivamente aos imóveis referidos no Artigo 3º.

Artigo 3º

As Partes cedem para uso, com base na reciprocidade, por um período de sessenta (60) anos, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos, à:

- a) Embaixada de Angola em Brasília: o direito de superfície do Lote nº 62 do Setor de Embaixadas Sul, cujos limites e extensão constam do Anexo A. e:
- b) Embaixada do Brasil em Luanda: o direito de superfície dos lotes 134 e 138 e o direito do uso do imóvel situado no lote 132, todos da Avenida Houari Boumedienne, cujos limites e extensão constam do Anexo B

Artigo 4º

A cessão de uso dos aludidos imóveis é feita a título gratuito, observadas as isenções de impostos e taxas previstos na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961.